SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181177 - DF (2024/0422704-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	:	CLAUDIA RICHTER TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EVERTON LOBATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial é bifásica, cabendo ao Tribunal Superior, de forma definitiva, o exame dos pressupostos de conhecimento, sem vinculação ao juízo de admissibilidade realizado na origem.

2. No caso, os embargos de declaração foram não conhecidos por ausência de apontamento específico de vícios do art. 1.022 do CPC, de modo que o prazo recursal não foi suspenso ou interrompido e continuou a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.195/ES, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58238122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 20ee499c-188b-4ecb-8cdc-cdbb81980e94

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 20ee499c-188b-4ecb-8cdc-cdbb81980e94

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181177 - DF (2024/0422704-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	:	CLAUDIA RICHTER TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EVERTON LOBATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial é bifásica, cabendo ao Tribunal Superior, de forma definitiva, o exame dos pressupostos de conhecimento, sem vinculação ao juízo de admissibilidade realizado na origem.

2. No caso, os embargos de declaração foram não conhecidos por ausência de apontamento específico de vícios do art. 1.022 do CPC, de modo que o prazo recursal não foi suspenso ou interrompido e continuou a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.195/ES, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SANTA HELENA S/A, contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade, nos termos da seguinte ementa (fl. 546):

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57453972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:55
Código de Controle do Documento: a73cc5e9-06ca-49d9-8e0f-56a21046a0e8

DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em seu agravo interno, às fls. 558-566, a parte agravante afirma que, na decisão agravada, entendeu-se que os Embargos de Declaração anteriormente opostos pelo recorrente não teriam o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, tendo em vista que não foram conhecidos pelo Tribunal de origem. Assim, considerou-se que o prazo para interposição do Recurso Especial deveria ser contado a partir da publicação do acórdão em apelação.

Pondera que tal entendimento não se harmoniza com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que faz distinção entre embargos de declaração intempestivos ou manifestamente incabíveis — hipóteses excepcionais em que não se reconhece o efeito interruptivo — e aqueles que, embora posteriormente rejeitados ou não conhecidos, foram regularmente opostos dentro do prazo legal.

Argumenta que o art. 1.026 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, mas produzem efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos, não condicionando a produção desse efeito ao posterior conhecimento dos embargos.

Sustenta que, no caso concreto, os Embargos de Declaração opostos não foram considerados intempestivos nem manifestamente incabíveis, tendo o Tribunal de origem limitado-se a não conhecê-los sob o fundamento de suposta irregularidade formal, ao entender que a peça recursal não teria indicado de forma suficientemente precisa o vício existente no acórdão embargado.

Defende que eventual irregularidade formal não se confunde com hipótese de manifesto não cabimento do recurso, sendo os embargos, em tese, o meio processual adequado para provocar a integração do julgado.

Nessa perspectiva, afirma que os embargos opostos produziram regularmente o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC, de modo que o prazo para interposição do Recurso Especial deveria ser contado a partir da publicação da decisão que apreciou os embargos, e não da publicação do acórdão recorrido.

Sustenta, assim, que o Recurso Especial interposto em 11/06/2024 é tempestivo, razão pela qual a decisão agravada deveria ser reformada para que o recurso seja conhecido e regularmente processado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 575-578.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, a insurgência não merece ser provida, não havendo fundamentação capaz de alterar os termos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57453972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:55
Código de Controle do Documento: a73cc5e9-06ca-49d9-8e0f-56a21046a0e8

Como cediço, "A admissibilidade do recurso especial é um procedimento bifásico, de maneira que o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular o STJ, a quem cabe, de forma soberana e definitiva, realizar nova análise dos pressupostos necessários para o conhecimento do recurso. (AgInt no REsp n. 2.148.054/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 12.08.2025, DJEN 15.08.2025).

Examinando os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo recorrente não foram conhecidos (fls. 471-781). Segundo consignado pelo Colegiado *a quo*, "a Embargante não apontou, especificamente, a ocorrência de algum dos vícios do art. 1.022, inc. I, II ou III, que possibilitam a oposição do recurso de embargos declaratórios, se limitando a repisar os argumentos das contrarrazões ao recurso de apelação (ID 3883727). Ao final, em que pese o pedido de provimento do recurso para sanar contradição, a Embargante não informa os pontos supostamente contraditórios do acórdão recorrido" (fl. 475).

Os aclaratórios, portanto, não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, que continuou fluindo. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.195/ES, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/9/2024).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. AUSENTE CADEIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.
> (...)
> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos, por serem incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de recursos. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1.161.880/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp 1.708.777/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.185/SC, relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/4/2021**.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.563.887/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2024)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BAGATELA. CONCURSO DE AGENTES. ABUSO DE CONFIANÇA. INCOMPATIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA RECORRER NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. **Não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão**

Documento eletrônico VDA57453972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:55
Código de Controle do Documento: a73cc5e9-06ca-49d9-8e0f-56a21046a0e8

dissociadas da fundamentação da decisão embargado.
2. O não conhecimento dos embargos de declaração impede a interrupção do prazo para interposição de outros recursos.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.836.285/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.08.2021)

A intimação do acórdão proferido em sede de apelação se deu em 20/12/2023 (fl. 440), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após o recesso forense, em 1º/02/2024 (Portaria STJ/GP 643/2023). O prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, encerrou-se em 26/02/2024. Considerando que o recurso especial foi interposto somente em 11/06/2024, resta configurada a sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento do apelo.

Destaco que não se trata de embargos apenas rejeitados, mas de recurso que sequer superou o juízo mínimo de admissibilidade formal, em razão da ausência de fundamentação adequada.

A decisão agravada, portanto, está alinhada à jurisprudência recente do STJ, segundo a qual embargos de declaração não conhecidos por irregularidade formal e vício de fundamentação não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Assim, permanece íntegro o fundamento central da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:55
Código de Controle do Documento: a73cc5e9-06ca-49d9-8e0f-56a21046a0e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.181.177 / DF

Número Registro: 2024/0422704-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00436978920168070018 20160111269276 202001306316 436978920168070018

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
RECORRIDO	: CLAUDIA RICHTER TEIXEIRA
RECORRIDO	: EVERTON LOBATO PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	: CLAUDIA RICHTER TEIXEIRA
AGRAVADO	: EVERTON LOBATO PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

Documento eletrônico VDA58189203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: ce7ecc36-13b5-430a-a6f4-ad8488bb1fb5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: ce7ecc36-13b5-430a-a6f4-ad8488bb1fb5